

Comissão Administrativa
do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 289, 1.ª série, col. 2.ª, p. 2526, onde se lê: «Tem a anotação do Conselho Superior de Finanças de 12 de Novembro de 1928», deve ler-se: «Tem a anotação do Conselho Superior de Finanças de 12 de Dezembro de 1928».

Lisboa, 20 de Dezembro de 1928. — O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Alvaro de Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 16:290

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconduzida para servir nas mesmas condições estabelecidas pelo decreto n.º 14:740, de 13 de Dezembro de 1927, que a nomeou, a comissão administrativa das obras do palácio da Ega à Junqueira, à excepção do vogal engenheiro sub-director geral deste Ministério, Ernesto Júlio Navarro, que está interinamente exercendo o cargo de director geral dos serviços centrais e que é substituído pelo engenheiro adido do quadro do mesmo Ministério, Caetano Marques de Amorim.

Art. 2.º Esta comissão não só fica autorizada a levantar, por intermédio do seu presidente, as importâncias que no orçamento do Ministério das Colónias forem consignadas às obras a que preside, mas também poderá levantar quaisquer outros fundos e praticar todos os actos que tiver por necessários no exercício da sua missão.

Art. 3.º A prestação de contas de que trata a última parte do § único do artigo 2.º do referido decreto n.º 14:740 e todas as resoluções da comissão constarão das actas das suas sessões, das quais será enviada uma cópia à Direcção Geral dos Serviços Centrais para ser presente ao Ministro das Colónias.

Art. 4.º A comissão a que se refere o artigo 1.º deste decreto exerce a administração de que fica incumbida até a sua extinção, e cada um dos seus membros até a respectiva substituição.

Art. 5.º Este decreto considera-se em vigor desde o início do corrente ano económico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 16:291

Considerando que, conforme o § 1.º do artigo 1590.º do Código Civil, apenas por escrito particular podia ser feita a venda de bens imobiliários cujo valor não excedesse 50\$, orientação esta mantida, quanto aos instrumentos fora das notas, pelo § 1.º do artigo 63.º do decreto n.º 8:373, de 22 de Setembro de 1922, em vigor nas colónias por força do artigo 112.º da organização judiciária aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927;

Considerando que tais disposições, ambas concernentes à mesma espécie de documentos, têm levantado dificuldades à transmissão da propriedade pelas despesas ocasionadas pelas escrituras públicas quando a transmissão, embora respeitante a imobiliários de pouco valor, exceda 50\$, sucedendo que escrituras há que trazem às partes despesas muito superiores ao valor da propriedade transmitida, o mesmo se podendo dizer quanto aos mais actos abrangidos pela mencionada disposição do decreto n.º 8:373, de 22 de Setembro de 1922;

Considerando que na metrópole já se procurou obviar a tamanho inconveniente pelo disposto no artigo 6.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924;

Considerando que urge sobre o caso tomar uma providência que abranja as colónias que se resentem da desvalorização da moeda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias de África, com excepção dos territórios da Companhia de Moçambique, a quantia a que se refere o § 1.º do artigo 63.º do decreto n.º 8:373, de 22 de Setembro de 1922, é elevada a 1.000\$ ou 1:000 angolares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:292

Considerando que o artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 15:661, de 1 de Julho do corrente ano, restringe aos Hospitais do Estado e aos Institutos Bacteriológico